

RELATÓRIO CONTRÁRIO À LIVRE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 51/2025

I. INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei nº 51/2025, de autoria do Vereador Guilherme Mercadante Livoti, “dispõe sobre a proibição de despesas públicas que promovam ou incentivem invasões de propriedades e grupos terroristas no Município de Apucarana e dá outras providências”.

A proposta legislativa busca vedar, no âmbito da administração pública municipal, a celebração de contratos, convênios ou repasses financeiros a entidades, associações ou organizações supostamente envolvidas em invasões de propriedades ou ligadas a grupos classificados como “terroristas”.

II. ANÁLISE DA LEGALIDADE

Como já mencionado em relatório prévio da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, o Projeto de Lei nº 51/2025 **é inconstitucional em diversos aspectos**, afronta a repartição de competências da Federação, compromete a segurança jurídica, ameaça políticas públicas consolidadas e expõe o Município a passivos administrativos, civis e judiciais

Ainda, o parecer jurídico emitido pela Procuradoria da Câmara é categórico ao apontar que o Projeto de Lei nº 51/2025 **viola princípios constitucionais** fundamentais. Em seu corpo, o parecer jurídico também menciona questões econômico-financeiras, as quais serão realizadas análise a seguir.

III. ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A Comissão de Finanças, Economia e Orçamento tem por atribuição analisar o impacto financeiro, orçamentário e econômico das proposições legislativas. No presente caso, a tramitação do Projeto de Lei nº 51/2025 deve ser obstada pelos seguintes motivos, conforme mencionado em Parecer Jurídico que serviu como embasamento para este relatório.



a) Interferência indevida na execução orçamentária e nas políticas públicas federais

A vedação de contratação ou repasse a entidades com vínculos genéricos a movimentos sociais impacta diretamente programas custeados com recursos federais, como o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e a alimentação escolar. Isso pode comprometer a eficiência da despesa pública e pode violar o art. 225 da CF/88, ao afetar o direito à segurança alimentar.

b) Risco de rescisão contratual indevida e responsabilização do Município

A eventual ruptura unilateral de contratos com cooperativas e associações da agricultura familiar, sem processo administrativo regular, pode configurar quebra contratual, sujeitando o Município a indenizações por danos materiais e morais, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88. Tal prática compromete o equilíbrio fiscal e o bom uso dos recursos públicos.

c) Restrição de participação em licitações e aumento de custos

A exclusão de determinados agentes econômicos do rol de fornecedores públicos com base em critérios subjetivos e sem respaldo legal reduz a concorrência nos processos licitatórios, o que pode resultar em aumento de preços e prejuízo à economicidade da gestão.

d) Possibilidade de judicialização e insegurança jurídica

O parecer jurídico adverte para a possibilidade concreta de judicialização da norma, seja por entidades ou indivíduos prejudicados, o que geraria gastos com defesa jurídica, potenciais indenizações e bloqueios judiciais que oneram os cofres públicos.

e) Violação ao princípio da separação de poderes (art. 2º da CF/88)



Ao tentar impor restrições à atuação administrativa discricionária do Poder Executivo, a norma proposta interfere indevidamente em competências que lhe são próprias, violando a autonomia do gestor público na celebração de contratos e convênios, conforme a legislação federal vigente.

IV. CONCLUSÃO

Após análise legal, financeira e econômica, a Comissão de Finanças, Orçamento e Economia manifesta-se **contrária à livre tramitação do Projeto de Lei nº 51/2025**, tendo em vista o potencial impacto negativo sobre a execução orçamentária e financeira do Município.

VEREADOR MOISÉS TAVARES

Relator da Comissão de Finanças, Economia e Orçamento

